



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2023133 - SC (2022/0271884-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALICE TEREZINHA MULLER
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
LUCIANO DE LIMA - SC010751
AGRAVADO : UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : RUY PEDRO SCHNEIDER - SC016663
JACSON ROBERTO - SC017428
SAMUEL JOSÉ DOMINGOS - SC026103
MATEUS BONELI VIEIRA - SC026345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu a seguinte tese, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde complementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em desarmonia com a orientação desta Corte sobre a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, sendo, então, necessário analisar, na espécie, se estão preenchidos os requisitos do item 4, que impõem à operadora a obrigação de cobrir, excepcionalmente, procedimento ou evento não listado no rol e que não seja objeto de contratação de cobertura ampliada nem esteja previsto em aditivo contratual.

3. Em virtude do óbice da súmula 7/STJ – que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório dos autos e da indispensabilidade de determinada prova para a resolução da demanda – e considerando os limites do efeito devolutivo deste recurso especial, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, de modo a permitir o reexame dos elementos dos autos e da necessidade de produção de outras provas, a fim de que se realize novo julgamento da apelação com a aplicação da tese firmada pela Segunda Seção.

4. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2023133 - SC (2022/0271884-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALICE TEREZINHA MULLER
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
LUCIANO DE LIMA - SC010751
AGRAVADO : UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : RUY PEDRO SCHNEIDER - SC016663
JACSON ROBERTO - SC017428
SAMUEL JOSÉ DOMINGOS - SC026103
MATEUS BONELI VIEIRA - SC026345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu a seguinte tese, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em desarmonia com a orientação desta Corte sobre a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, sendo, então, necessário analisar, na espécie, se estão preenchidos os requisitos do item 4, que impõem à operadora a obrigação de cobrir, excepcionalmente, procedimento ou evento não listado no rol e que não seja objeto de contratação de cobertura ampliada nem esteja previsto em aditivo contratual.

3. Em virtude do óbice da súmula 7/STJ – que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório dos autos e da indispensabilidade de determinada prova para a resolução da demanda – e considerando os limites do efeito devolutivo deste recurso especial, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, de modo a permitir o reexame dos elementos dos autos e da necessidade de produção de outras provas, a fim de que se realize novo julgamento da apelação com a aplicação da tese firmada pela Segunda Seção.

4. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALICE TEREZINHA MULLER, contra decisão que conheceu do recurso especial interposto por UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e deu-lhe parcial provimento.

Ação: de obrigação de fazer c/c perdas e danos, ajuizada por ALICE TEREZINHA MULLER em face de UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, em virtude da negativa de cobertura do procedimento cirúrgico de implante transcater de prótese valvar aórtica – TAVI, para tratamento da beneficiária, portadora de estenose valvar aórtica grave, diabetes Mellitus Tipo2, dislipidemia, doença pulmonar obstrutiva crônica, ou DPOC e disfunção renal leve.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para determinar que a ré forneça à autora o procedimento de "Implante Transcater de Prótese Valvar Aórtica (TAVI)" para o tratamento prescrito pelo médico, confirmando a liminar deferida em parte e fixando multa diária, para a hipótese de descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00 limitado a R\$ 200.000,00.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CINTEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE TRATAMENTO CIRÚRGICO IMPLANTE TRANSCATETER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA (TAVI). PACIENTE PORTADORA DE ESTENOSE AÓRTICA GRAVE, DIABETES MELLITUS TIPO2, DISLIPIDEMIA, DPOC E DISFUNÇÃO RENAL LEVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA OPERADORA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE NA RECUSA ADMINISTRATIVA DO TRATAMENTO, MORMENTE NÃO TER PREENCHIDO OS REQUISITOS INSERTOS À DUT N. 143, ANEXO II, DA RN N. 465/2021, DA ANS. INSUBSISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 608/STJ. POSIÇÃO DESTE COLEGIADO NO SENTIDO DE QUE O ROL DA ANS É EXEMPLIFICATIVO, EM ATENÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DE DIVERGÊNCIA AINDA EXISTENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OPERADORA, ADEMAIS, QUE PODE DELIMITAR AS DOENÇAS COBERTAS, MAS NÃO OS TRATAMENTOS INDICADOS POR MÉDICOS ASSISTENTES. REGIMENTO QUE NÃO PODE SERVIR DE OBSTÁCULO AO TRATAMENTO DA PACIENTE, CUJA MOLÉSTIA ENCONTRA-SE COBERTA (CID10 DA OMS). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL EM FAVOR DA CONSUMIDORA (ART. 47, DO CDC). RECUSA PELA OPERADORA RÉ ILEGAL. CUSTEIO DO TRATAMENTO QUE DEVE SER MANTIDO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

1. " (...) não cabe a ANS estabelecer outras hipóteses de exceção da cobertura obrigatória pelo plano-referência, além daquelas expressamente previstas nos incisos do art. 10 da Lei 9.656/1998, assim como não lhe cabe reduzir a amplitude da cobertura, excluindo procedimentos ou eventos necessários ao tratamento das doenças listadas na CID, ressalvadas, nos termos da lei, as limitações impostas pela segmentação contratada" (STJ, AgInt no AREsp 1931160 / MS, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14-2-2022, DJe 16-2-2022).

PREQUESTIONAMENTO FICTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Recurso especial interposto por UNIMED: aponta violação aos arts. 10, I, §§ 1º e 4º, da Lei 9.656/98, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que “o tratamento pleiteado encontra obste a sua cobertura pelo plano de saúde em razão de não estar previsto no Rol de tratamentos obrigatórios editados pela ANS”; e que “há menção expressa no contrato aderido pela Recorrida que limita a cobertura assistencial para tratamentos não abrangidos pelo Rol da ANS” (fls. 832 e 833, e-STJ).

Decisão unipessoal: conheceu do recurso especial interposto pela UNIMED e deu-lhe parcial provimento para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJ/SC a fim de que promova novo julgamento da apelação conforme precedente da 2ª Seção do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso aduz que o procedimento requerido encontra-se inserido no Rol da ANS, mas que a operadora

do plano de saúde recusou o custeio em razão de entender não preenchidos os requisitos da diretriz de utilização. Afirmo que o fato de a recorrente ter menos de 75 anos é flagrantemente ilegal, posto que discriminatório e ilógico (e-STJ, fls. 1069).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALICE TEREZINHA MULLER, contra decisão que conheceu do recurso especial interposto por UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e deu-lhe parcial provimento para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJ/SC a fim de que promova novo julgamento da apelação conforme precedente da Segunda Seção, ao julgar o REsp 1.886.929/SP e o REsp 1.889.704/SP (DJe 03/08/2022).

Nas razões do presente recurso aduz que o procedimento requerido encontra-se inserido no Rol da ANS, mas que a operadora do plano de saúde recusou o custeio em razão de entender não preenchidos os requisitos da diretriz de utilização.

Consoante asseverado na decisão agravada, ao negar provimento à apelação da UNIMED, o TJ/SC registrou no acórdão recorrido que “o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar não é taxativo e sim exemplificativo” (fl. 811, e-STJ) e, a partir dessa premissa, concluiu ser desarrazoada qualquer restrição de tratamento calcada, exclusivamente, em ausência de previsão no referido rol.

Consoante asseverado na decisão agravada, em virtude do óbice da súmula 7/STJ – que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório dos autos e da indispensabilidade de determinada prova para a resolução da demanda (AgInt no REsp 1.864.319/MG, Quarta Turma, julgado em 14/03/2022, DJe de 18/03/2022; REsp 1.779.128/SP, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019,

DJe de 15/3/2019) – e considerando os limites do efeito devolutivo deste recurso especial, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, de modo a permitir o reexame dos elementos dos autos e da necessidade de produção de outras provas, a fim de que se realize novo julgamento da apelação com a aplicação da tese firmada pela Segunda Seção.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.023.133 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0271884-8

Número de Origem:

50119644820218240090 50485359420218240000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : RUY PEDRO SCHNEIDER - SC016663

JACSON ROBERTO - SC017428

SAMUEL JOSÉ DOMINGOS - SC026103

MATEUS BONELI VIEIRA - SC026345

RECORRIDO : ALICE TEREZINHA MULLER

ADVOGADOS : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684

LUCIANO DE LIMA - SC010751

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALICE TEREZINHA MULLER

ADVOGADOS : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684

LUCIANO DE LIMA - SC010751

AGRAVADO : UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : RUY PEDRO SCHNEIDER - SC016663

JACSON ROBERTO - SC017428

SAMUEL JOSÉ DOMINGOS - SC026103

MATEUS BONELI VIEIRA - SC026345

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2023